



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PE-A-353-10.2023.5.90.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**  
**CSJEM/seg**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM AUDITORIA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU INTEGRALMENTE O RELATÓRIO DE AUDITORIA APRESENTADO PELA SECAUDI/CSJT. ACOLHIMENTO.** Verificada a necessidade de esclarecimento e erro material na decisão que homologou integralmente o relatório de auditoria apresentado pela SECAUDI/CSJT, deve ser acolhido o pedido de esclarecimento para sanar os vícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Auditoria nº **CSJT-PE-A-353-10.2023.5.90.0000**, em que é requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fulcro no art. 96 do Regimento Interno deste Conselho, com intuito de buscar correção de erro material e esclarecimento em relação a tópicos do acórdão que conheceu da presente Auditoria e, no mérito, homologou integralmente o Relatório de Auditoria apresentado pela SECAUDI/CSJT.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e na forma do art. 96 do RISCJT, conheço do Pedido de Esclarecimento interposto pelo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PE-A-353-10.2023.5.90.0000**

Regional do Trabalho da 10ª Região e passo à análise de mérito das razões nele expostas.

**II - MÉRITO**

**1. PRAZO DE 180 DIAS FIXADO NOS ITENS 4.2.4.1 e 4.2.5.1 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. ESCLARECIMENTO**

Alega o TRT da 10ª Região necessidade de esclarecimento quanto aos itens 4.2.4.1 e 4.2.5.1 do Relatório de Auditoria acolhido no acórdão, que estão assim versados:

(...)

4.2.4. Em relação às responsabilidades legais de uso de imóveis da União (Achado A.5):

4.2.4.1. caso permaneça ocupando os edifícios do Complexo-Sede, providencie a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União em até 180 dias a contar da ciência desta deliberação;

4.2.5. Em relação à documentação necessária à utilização regular dos imóveis (Achado A.6):

4.2.5.1. caso permaneça ocupando os edifícios do Complexo-Sede, providencie a regularização dos imóveis perante o Corpo de Bombeiros e o Governo do Distrito Federal em até 180 dias a contar da ciência desta deliberação;

(...)

Defende o TRT requerente que o cumprimento desses itens depende do impulso das tratativas em outros órgãos, o que pode inviabilizar a observância do prazo de 180 dias fixado. Outrossim, sustenta que o cumprimento dos itens também depende de deliberação a respeito da permanência, ou não, dos edifícios do Complexo-Sede.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PE-A-353-10.2023.5.90.0000**

Requer seja esclarecido que a contagem do prazo de 180 dias só iniciará após a definição do TRT da 10ª Região pela permanência, ou não, no atual Complexo-Sede, bem como que referida contagem só alcançará os atos administrativos de iniciativa do Tribunal, não abarcando os atos de responsabilidade da Secretaria do Patrimônio da União, do Governo do Distrito Federal, ou do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

No que toca ao pedido para que seja determinado que o prazo só iniciará após a definição do TRT da 10ª Região pela permanência, ou não, no atual Complexo-Sede, os itens citados estabelecem que, "caso permaneça ocupando os edifícios do Complexo-Sede, providenciar a regularização dos imóveis perante... no prazo de 180 dias". Sendo assim e considerando que o imóvel já está sendo ocupado, não há como se protrair o termo *a quo* da contagem do referido prazo para o momento em que se definir pela permanência, tomando-se então como termo inicial, a data deste julgamento.

Já no que toca ao prazo de 180 dias, é evidente que não se estende aos atos de responsabilidade de outros órgãos, mas somente aos praticados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Assim, acolho o pedido de esclarecimento no particular para esclarecer que o prazo de 180 dias de que tratam os itens 4.2.4.1 e 4.2.5.1 do Relatório de Auditoria acolhido no acórdão só inicia sua contagem a partir deste julgamento, bem como que referido prazo só alcança os atos praticados pelo Regional, não se estendendo aos outros Órgãos (Secretaria do Patrimônio da União, Corpo de Bombeiros e Governo do Distrito Federal).

**2. MENÇÃO FEITA NO ACÓRDÃO SOBRE TOMBAMENTO DO COMPLEXO SEDE DO REGIONAL. ERRO MATERIAL**

Afirma o Regional requerente haver erro material no acórdão, na parte em que refere que o prédio do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região é tombado, uma vez que, "conforme laudo elaborado pela empresa ARCHITECH Consultoria e Planejamento Ltda., acostado aos presentes autos (ID. 2310027), extraído dos autos do processo 0001949-82.2021.5.10.8000 (ID. 1728994), verifica-se, na página 5, que a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PE-A-353-10.2023.5.90.0000**

edificação do Edifício-Sede do TRT da 10ª Região não se encontra no rol de elementos tombados pelo patrimônio urbanístico e arquitetônico”.

Com razão.

De fato, consta na fl. 05 do laudo apresentado pela empresa ARCHITECH Consultoria e Planejamento Ltda., em 13/07/2021 (fl. 2938 do processo):

Informamos ainda que a edificação do TRT 10ª Região Ed. Sede não se encontra no rol de elementos tombados pelo patrimônio urbanístico e arquitetônico, conforme descrição abaixo extraída do portal do IPHAN”.

**Patrimônio Urbanístico e Arquitetônico-** *A preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, com uma área de 112,25 km2, tombado nos âmbitos distrital e federal e considerado Patrimônio Cultural da Humanidade pela Unesco, envolve dinâmicas de transformação inerentes a uma cidade em desenvolvimento e absorvem boa parte da rotina de trabalho da Superintendência. Estão sob sua responsabilidade, também, bens móveis e imóveis tombados, relacionados às fases de construção e consolidação de Brasília, cujos processos e documentação (inclusive os respectivos inventários) podem ser consultados por pesquisadores e demais interessados, como o inventario do centro histórico de Planaltina, além de documentos sobre monumentos isolados e inventários realizados em várias edificações.*

**Bens tombados:** *Conjunto Urbanístico de Brasília, Catedral Metropolitana de Brasília, Placa de Ouro oferecida à Rui Barbosa, Catetinho e Coleção Arqueológica João Alfredo Rohr, Teatro Nacional, Capela Nossa Senhora de Fátima; Casa de Chá; Congresso Nacional, Conjunto Cultural da República, Conjunto Cultural Funarte, Edifício Planalto, Palácio Itamaraty e anexos, Palácio Jaburu, Panteão da Liberdade e Democracia, Pombal, Praça dos Três Poderes, Quartel General do Exército e Supremo Tribunal Federal.*

**Bens móveis e integrados:** *Foi realizado o inventário do conjunto da obra de Athos Bulcão em Brasília (IMBMI), conjunto documental editado e*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PE-A-353-10.2023.5.90.0000**

*disponibilizado para o público.*  
*<http://portal.iphan.gov.br/df/pagina/detalhes/892> do Touring Club do Brasil, Espaço Lúcio Costa, Espaço Oscar Niemeyer, Memorial dos Povos Indígenas, Memorial JK, Conjunto dos Ministérios e anexos, Museu da Cidade, Conjunto do Palácio da Alvorada (incluindo a capela), Palácio da Justiça, Palácio do Planalto, Palácio Itamaraty e anexos, Palácio Jaburu, Panteão da Liberdade e Democracia, Pombal, Praça dos Três Poderes, Quartel General do Exército e Supremo Tribunal Federal.*

**Bens móveis e integrados:** *Foi realizado o inventário do conjunto da obra de Athos Bulcão em Brasília (IMBMI), conjunto documental editado e disponibilizado para o público.*  
*<http://portal.iphan.gov.br/df/pagina/detalhes/892>.*

Assim, foi um erro material a menção feita no acórdão de que o edifício do Complexo-Sede do Regional é um imóvel tombado, uma vez que ele não faz parte do rol de edifícios tombados do Patrimônio Urbanístico e Arquitetônico.

Acolho o pedido de esclarecimento para corrigir o erro material constante do acórdão, excluindo a menção feita na decisão de que os imóveis do Complexo-Sede são tombados.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Pedido de Esclarecimento e, no mérito, acolhê-lo para: esclarecer que o prazo de 180 dias de que tratam os itens 4.2.4.1 e 4.2.5.1 do Relatório de Auditoria acolhido no acórdão só inicia sua contagem a partir deste julgamento, bem como que referido prazo só alcança os atos praticados pelo Regional, não se estendendo aos outros Órgãos (Secretaria do Patrimônio da União, Corpo de Bombeiros e Governo do Distrito Federal); e para corrigir o erro material constante do acórdão, excluindo a menção feita na decisão de que os imóveis do Complexo-Sede são tombados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PE-A-353-10.2023.5.90.0000**

Brasília, 29 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR JOSÉ ERNESTO MANZI**  
Conselheiro Relator